

# PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 315, de 2009 (nº 54/2003, na Casa de origem), do Deputado Chico da Princesa, que *altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos - CFRH.*

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 315, de 2009 (nº 54/2003, na Casa de origem), do Deputado Chico da Princesa, que *altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos - CFRH.*

A regra atual define a distribuição da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos da seguinte forma: 45% para os Estados, 45% para os Municípios e 10% para União. O PLC nº 315, de 2009 altera os percentuais devidos aos Estados e Municípios, diminuindo de 45% para 25% para os Estados e acrescendo de 45% para 65% os recursos destinados aos Municípios.

Conforme sua cláusula de vigência, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

SF/18358.48874-53

Em sua justificação, o autor sustenta que, para os Municípios afetados por reservatórios de usinas hidrelétricas, suas áreas alagadas constituem as maiores fontes produtivas e geradoras de empregos e receitas, devido à fertilidade de suas terras. Ademais, com o processo de municipalização dos serviços oficiais, cabe aos Municípios a parte mais onerosa. Considerando, que a receita das compensações financeiras regulamentadas pelas leis vigentes pouco ou quase nada representam para os Estados, principalmente no que diz respeito aos recursos hídricos e minerais, torna-se necessária, na opinião do autor, a alteração proposta.

A matéria foi inicialmente distribuída para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE o PLC fora aprovado. Antes, porém, da apreciação terminativa da CI, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), por força da aprovação do Requerimento nº 195, do Senador Arthur Virgílio. Nesse colegiado, o PLC nº 315, de 2009, também foi aprovado, com uma emenda de redação.

Também por força de outros requerimentos, a matéria será apreciada por outras comissões. A análise desta CMA se dá por conta dos Requerimentos nºs 196, de 2010, da Senadora Marisa Serrano, e 207, de 2010, do Senador Romero Jucá. Em seguida, ocorrerá a oitiva da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.135, do Senador Cyro Miranda.

Não foram apresentadas outras emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre conservação e gerenciamento dos recursos hídricos (art. 107-F, inciso IV).

SF/18358.48874-53

As diversas manifestações das Câmaras de Vereadores e Prefeituras, invariavelmente favoráveis à proposição, em muito sedimentaram nossa convicção. De fato, razão assiste ao autor do Projeto ao pontuar que são os Municípios os entes federados que mais padecem os impactos sociais, ambientais e econômicos da inundação de áreas para o estabelecimento de reservatórios de geração de energia elétrica. Já os Estados dispõem de mecanismos alternativos de geração de renda e arrecadação, que fazem com que esses entes não sejam tão impactados pela formação desses reservatórios.

Por isso, não é razoável que impactos diferentemente percebidos por distintos entes da federação redundem numa compensação financeira igualitária, como atualmente prevê a Lei nº 8.001, de 1990.

Sobre o tema registro a preocupação deste relator quanto a aplicação desses recursos oriundos de uma compensação financeira originada do barramento de recursos hídricos que a nosso ver necessita ser investida na reparação de danos causados a esses mesmos recursos, trata-se de aplicação do *Princípio de Reparação*, estabelecido no Direito Ambiental, que, por sua vez, têm inequívoco assento constitucional. Para tanto se espera responsabilidade dos gestores dessas localidades afetadas pelos reservatórios de Usinas Hidrelétricas no emprego de políticas de preservação desses vitais recursos naturais.

Nesse sentido formalizei relatório protocolado na Comissão de Meio Ambiente, no dia 1º de dezembro de 2017, alterando os percentuais previstos no projeto de 25% para 35% aos estados e de 65% para 55% para os municípios e, vinculando os recursos da compensação financeira recebidos pelos estados, em sua totalidade, na aplicação de políticas de preservação e manutenção dos recursos hídricos e para os municípios direcionamos 10% para o desenvolvimento de ações que visam preservar a água que é o principal insumo na geração da energia pelas Usinas Hidrelétricas.

Observo, ainda, que essas políticas de preservação do meio ambiente e seus recursos hídricos são a garantia da manutenção dos dividendos originados desses reservatórios tão caros a sociedade e a economia da região afetada.

SF/18358.48874-53

É notória e premente a necessidade financeira dos municípios causada pela perda de arrecadação e pelo aumento das despesas obrigatórias sem a devida contrapartida financeira do Governo Federal. Vejamos, por exemplo, às ações de serviços de saúde em que a maioria dos municípios gasta mais de 25% de sua receita corrente líquida, não obstante, a Constituição Federal determinar o gasto mínimo de 15%. Dessa forma, consideramos protocolar novo relatório, retirando a emenda apresentada por perceber que os repasses da CFURH, com o incremento proposto no PLC é um expressivo alívio aos combalidos cofres municipais e, por conseguinte, optamos pelo parecer favorável ao texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Por fim, apontamos como adequada a emenda de redação aprovada na CCJ. Na ementa do PLC nº 315, de 2009, onde se lê “Compensação Financeira de Recursos Hídricos – CFRH”, leia-se “Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH”, nomenclatura assentada na legislação, na jurisprudência e na doutrina.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 315, de 2009, com a Emenda nº 1-CCJ (de redação).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18358.48874-53